

PARECER Nº 1091/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 55683/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA INSTITUIR GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ**”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a LC nº 220/2010 (Lei Orgânica dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação), para:

tratar de aumento de carga horária e o respectivo acréscimo de alguns profissionais da educação que são designados para o Órgão Central;

criar a Gratificação Anual por Resultados para os profissionais da educação e a Gratificação por Eficiência ao professor pedagogo no exercício da função de alfabetizador.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido aprovada – *Parecer nº 1087/2025*. Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Dessa forma, o projeto segue a esta Comissão Temática para a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e de responsabilidade da gestão fiscal.

O projeto está instruído com a Declaração do Ordenador de Despesa e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário (fls. 15 - 26).

É o relatório.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

O projeto de lei em questão, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre reestruturações no âmbito da rede municipal de ensino, em especial com a criação de duas gratificações.

A Gratificação Anual por Resultado será concedida em parcela única, limitada a uma vez o



valor correspondente à classe e ao nível iniciais do cargo do professor com regime de 20 horas semanais.

Já a Gratificação por Eficiência será concedida ao professor pedagogo no exercício da função de alfabetizador, vinculada exclusivamente ao efetivo desempenho da função, condicionada aos critérios de avaliação de eficiência e correspondendo ao valor mensal de até 15% do subsídio inicial do professor com regime de 20 h/s.

A propositura ainda dispõe que as despesas decorrentes das alterações correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na LDO.

Ademais, é necessário observar a legislação pertinente acerca do tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que impõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



(...)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Constata-se, assim, que foram juntados ao processo eletrônico a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2025 e para os dois exercícios subsequentes, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas, de forma que o projeto está devidamente instruído e os documentos citados atestam a adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Ademais, ressaltam-se as atribuições desta Comissão, previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto

Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão



sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Atendidas, portanto, as exigências legais e regimentais, esta Comissão entende, no mérito, que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

III - CONCLUSÃO

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias e atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO**.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **18/12/2025 10:13**

Checksum: **A6CA217595074E154BEDF74F49B6BDE6041AF658A352C672B59997D39DF93A4F**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.